

AS IMPLICAÇÕES PENAIS DA VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL PELO *COACH*

THE CRIMINAL IMPLICATIONS OF PROFESSIONAL SECRET VIOLATION BY COACH

LEANDRO, Wilson da Silva ¹; FABRIS, Renato², SANTOS, Ismael Pereira dos
³; SIGNOR, Fernanda da Silva ⁴

Recebido em: 04 de mai. de 2021; Aceito em 01 de jun. de 2021; Disponível on-line em 14 de jun. de 2021

RESUMO: O *Coach* é um profissional que cada vez está mais presente no dia a dia das pessoas que o procuram com objetivo de melhorar seu desempenho nas mais diversas áreas. Ele atua através de um variado conjunto de conhecimentos, orientando seu cliente no sentido de gerar as mudanças necessárias para o alcance de uma meta estabelecida. Durante as sessões é habitual que o *coachee* (o cliente) sinta-se à vontade

¹ Psicanalista – Instituto Brasileiro de Psicanálise Clínica (2021). Mestrado em Administração – *Must University* (em andamento), Bacharel em Direito – Universidade do Estado de Mato Grosso (em andamento), Especialista em Direito Penal e MBA em *Coaching* - Centro Universitário Leonardo da Vinci (2020), *Professional Self Coach* – Instituto Brasileiro de *Coaching* IBC (2019), Especialista em Didática do Ensino Superior – Uniflor (2012), Bacharel em Administração – Universidade do Estado de Mato Grosso (2009). E-mail: wilsonleandro.adm@hotmail.com;

² Professor Orientador: Possui graduação em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa (2011) e graduação em História pela Universidade do Estado de Mato Grosso (2015), é Especialista em História do Mato Grosso pelo Instituto Federal campus de Alta Floresta (2016), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta, Advogado e Mestrando em Educação pela Universidade Interamericana. Atualmente é Gestor na Escola Municipal Professora Sônia Maria Faleiro e Professor no curso de Direito na Faculdade de Direito de Alta Floresta -FADAF no município de Alta Floresta. E-mail: dr.renatofabris@hotmail.com;

³ Psicólogo. Especialista em Neuropsicologia - Pós Graduado em Políticas Sociais de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. - Psicólogo do Centro de Especialidades Médicas de Alta Floresta/MT - Psicólogo Clínico na PROVIDA - Psicologia e Neuropsicologia. Email: ismael_psicol@hotmail.com;

⁴ Psicóloga Especialista em Terapia Cognitivo Comportamental Especialista em Assistência Interdisciplinar em Saúde Mental/Álcool e Outras Drogas Especialista em Psicopedagogia. Email: fernanda_signor@hotmail.com;

para falar sobre pontos íntimos de sua vida e caso não seja feita uma guarda responsável destas informações, seu vazamento pode resultar em resultados desagradáveis com consequências penais.

Palavras-Chaves: Coaching, Coach, Sigilo Profissional, Segredo, Penais.

ABSTRACT: The Coach is a professional who is increasingly present in the daily lives of people who seek him out in order to improve their performance in the most diverse areas. He works through a varied set of knowledge, guiding his client towards generating the necessary changes to reach an established goal. During the sessions it is usual for the coachee (the client) to feel free to talk about intimate points of their life and if this information is not kept responsibly, its leakage could result in criminal consequences.

Keywords: Coaching, Coach, Professional Secrecy, Secrecy, Criminals.

1 INTRODUÇÃO

O Coaching é um processo cada vez mais popular tanto no meio empresarial quanto entre das pessoas comuns que buscam formas de alcançar mais rapidamente seus resultados. Entretanto, para que um indivíduo possa receber ajuda do *Coach* – o profissional que orienta o processo - ele muitas vezes precisa expor aspectos de sua vida íntima e privacidade.

Tal profissão ainda não é devidamente regulamentada, razão pela qual, muitas pessoas exercem-na livremente, sem ter o devido preparo na área, o que pode acarretar em falhas graves como a violação do sigilo profissional, coisa que ocasiona desde de

leves transtornos a prejuízos maiores ao seu cliente - o *coachee*.

No presente estudo bibliográfico abordaremos os reflexos penais da violação do sigilo profissional por parte do *Coach* levando-se em conta o tipo subjetivo à luz do Código Penal Brasileiro.

2 O QUE É COACHING?

O Coaching é um processo que se realiza através de uma metodologia comprovada cientificamente e tem como objetivo conduzir a pessoa interessada em direção a um estado desejado de forma mais rápida e ordenada do que seria se o fizesse através de outras metodologias convencionais.

Ainda hoje encontramos pessoas

que costumam atribuir as circunstâncias da sua vida a elementos metafísicos como sorte, azar, etc. Entretanto, verificamos que por trás de grande parte das conquistas ou derrotas com as quais nos deparamos, estão as decisões e atitudes que tomamos anteriormente a elas.

No Processo de Coaching diversas técnicas são empregadas com intuito de promover a mudança comportamental necessária no *coachee* para que ele consiga os resultados esperados, conforme esclarece Marques p. 20:

O *Coaching*, como processo de desenvolvimento humana e na forma de alcançar metas, por parte de um envolvimento real de duas pessoas em uma proposta bem definida, pensada e acordada. [...] *Coaching* é fruto de um conjunto de teorias, técnicas e filosofias originárias principalmente da Psicologia, Administração, educação e desenvolvimento de adultos, além da Filosofia, tanto ocidental quanto oriental, e da Sociologia. O *Coaching* apresenta um amplo quadro de referência intelectual que se apoia na sinergia gerada pela conexão de todos esses campos de conhecimento.

O *Coaching* é amplamente difundido no mundo todo e atualmente quase todas as pessoas no mínimo já ouviram falar a seu respeito. Isso devido aos seus benefícios que podem ser fruídos por qualquer um que se

comprometa com o processo. Neste sentido esclarece Silva *et al* 2018 p. 7:

A prática do *coaching* expandiu-se consideravelmente ao longo dos últimos anos, o que pode ser justificado pelas: (1) mudanças ocorridas no mercado de trabalho que fazem com que as pessoas busquem ter um melhor desempenho e (2) popularidade que o *coaching* ganhou em decorrência dos resultados positivos gerados através do seu método de desenvolvimento pessoal ou organizacional.

As relações originadas a partir do Processo de *Coaching*, como as demais interações humanas, são fatos sociais que importam ao direito, que é sustentado por um arcabouço legal necessário a vida em sociedade.

Como é de conhecimento geral, com vistas a se obter uma melhor possibilidade de sobrevivência e perpetuação da espécie, o ser humano passou a viver de forma gregária desde tempos antigos. A vida humana em sociedade só é possível havendo um conjunto de normas que regulamentem os comportamentos humanos, inibindo aqueles que são considerados indesejáveis a ordem estabelecida.

O Estado é o detentor do *jus puniendi* (direito de punir), julgando e aplicando as sanções adequadas a cada fato típico. Dito isto, passaremos a

observar o *Coaching* sob a ótica do ordenamento pátrio.

3 ASPECTOS LEGAIS DA PROFISSÃO DO *COACH*

A profissão do *Coach* ainda não é devidamente regulamentada no Brasil, são ofertadas diversas formações na área por empresas privadas a título de cursos livres, não se fazendo necessário que os profissionais formados por estes treinamentos se submetam a órgãos de classe.

A princípio não há que se falar em qualquer ilegalidade no que tange o exercício da profissão, haja vista que, a Carta da República fornece amparo para este gênero de atividade no seu artigo 170 parágrafo único *in verbis*: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Entretanto, não é incomum de se encontrar relatos de casos em que a falta de fiscalização oportuniza a prática de condutas no mínimo questionáveis por alguns profissionais, que ofertam serviços incompatíveis com o esperado na atuação do *Coach*.

Com a intenção de sanar tal imbróglio, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3550/2019 de autoria do Deputado Federal Nereu Crispim, que versa sobre o reconhecimento da profissão de *Coach* e da prática da metodologia de *Coaching*. De acordo com a informação disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o projeto no momento está aguardando parecer do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Enquanto não há uma norma cogente, a atividade é pautada por Códigos de Ética da carreira, normalmente prolatados por instituições internacionais. A exemplo disso, o Instituto Brasileiro de Coaching – o IBC que é renomada instituição do segmento, adota o Código de Ética elaborado pela *Global Coaching Community* que traz em seu bojo orientação sobre o sigilo de informações nos seguintes termos: “Manter o sigilo e a confidencialidade. Toda informação obtida em processos de *coaching* são de posse do cliente e, para ser utilizada se faz indispensável o consentimento do mesmo”.

Ocorre que a falta de zelo com as informações fornecidas pelo *coachee* durante as sessões, pode levar a situações constrangedoras que desqualificam o profissional pelo cometimento de tal falha, além dos dissabores causados ao cliente, devendo ser, portanto, evitado.

4 VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL NO PROCESSO DE COACHING

O Direito, tem a função primordial de garantir a manutenção da paz social, solucionando ou evitando conflitos de forma a assegurar uma convivência justa, harmônica e pacífica em sociedade acompanhando a dinâmica das sociedades. Jesus 2014 p. 45 discorre sobre o assunto:

O fato social que se mostra contrário a norma do Direito forja o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social. Contra a prática desses fatos, o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. A mais severa das sanções é a pena, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo.

As informações que se detém em virtude da atuação profissional como *Coach* assim como ocorre com outros

profissionais (médico, advogado, psicólogo), são consideradas bens valiosos e são protegidos no Brasil, conforme ensina Sanches 2020 p. 154: a lei considera de tão grande importância o sigilo profissional que protege a sua inviolabilidade, excluindo o profissional da obrigação de depor que é dever de todo cidadão. Sendo assim tudo aquilo que o *Coach* toma contato dentro de uma licitude e em virtude de seu ofício deve ser resguardado por sigilo profissional, salvo nas hipóteses em que haja “justa causa” para sua revelação ou consentimento do cliente. A doutrina tem concebido tal conduta como atípica em casos excepcionais quando se motivar pela salvaguarda e manutenção de valores conflitantes, desde que aplicada única e exclusivamente em situações extraordinárias (SANCHES, 2020).

O sigilo de informação decorrente da atividade profissional do *Coach* está diretamente relacionado ao direito a intimidade constitucionalmente previsto no artigo 5º inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra (grifo nosso)” [...]. Para inibir a violação deste direito o Código Penal Brasileiro apresenta norma abstrata com punição prevista para aqueles que

desrespeitarem o comando aqui apresentado *ipsis litteris*:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Há que se observar que para haver subsunção a norma, o delito terá que se originar de relação na esfera privada, pois se a ação delitiva partir de servidor público revestido de suas funções, há tipos penais que tratam especificamente do tema (SANCHES 2020 p. 556).

O crime de violação de segredo profissional é crime próprio, pois seu sujeito ativo (o agente) é aquele que toma conhecimento da informação em razão de função, ministério, ofício ou profissão, sob este prisma, pode-se assim considerar o segredo confidenciado durante uma sessão de *Coaching*. Trata-se de crime formal, pois, para que se consuma não se faz necessário o resultado “causar dano a terceiro” e pratica-se no exato instante em que em que o conteúdo é apresentado a um terceiro (JESUS, 2015).

No tocante ao tipo subjetivo, o elemento é o dolo (direto) caracterizado pela vontade deliberada de revelar a informação cujo acesso se deu em virtude do vínculo profissional entre *Coach* e o seu cliente. O tipo penal só admite a modalidade tentada se for praticado por meio escrito.

Para que seja instaurada alguma ação penal é necessário que o ofendido ou aquele que legalmente o represente manifeste sua vontade neste sentido, desta forma é ação pública condicionada à representação (SANCHES 2020 p. 558).

Em que pese, o fato do dano causado pela falta de zelo de um mau profissional prejudique não apenas o cliente cujo segredo foi revelado, como também os demais profissionais sérios que atuam no mercado pelo descrédito gerado por este tipo de episódio, o Poder Público de maneira alguma terá o condão de instaurar um inquérito policial de ofício, tampouco, uma ação penal, pois, se procede somente mediante representação, dada a determinação do legislador inculpada no tipo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se inferir que ainda que careça de uma normatização específica do seu labor, o *Coaching* não é de modo algum desprovido de regramento. Aliás, no que se refere ao sigilo destas informações aqui tratadas, a ordem jurídica nacional em observância ao disposto na Carta Magna de 1988 é congruente.

Outrossim, como ocorre em outras profissões, para o *Coach* a violação do segredo profissional acarreta em profundas implicações criminais com pena abstrata prevista de três meses a um ano ou multa, sem prejuízo de outras consequências de uma possível ação penal *ex delicto*.

O *Coaching* tende a se expandir mais ainda, ocupando espaço em praticamente qualquer âmbito da vida humana, dada sua versatilidade e resultados satisfatórios. Desta forma, requer preparo e conhecimento inclusive sobre as implicações penais da violação do segredo profissional pelo *Coach*. Esclarece-se que o campo é fértil e como é próprio do Direito, por se tratar de ciência dialética não se pretende aqui exaurir o tema mas trazer à baila permitindo sua análise e reflexões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/06/2020.

BRASIL. **Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30/05/2020.

CRISPIM, Nereu. **PL 3550/2019. Projeto de Lei 3550/2019.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208213>. Acesso em 03/06/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos – 13ª ed.** Salvador: Juspodivm, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1 – Parte Geral – 35ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 2 – Parte Especial – 35ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Jose Roberto. **Professional Self Coaching – PSC. 1ª ed.** Goiânia: Editora IBC, 2018.

MARQUES, Jose Roberto. **Coaching de Vendas**. 1ª ed. Goiânia: Editora IBC, 2015.

MARQUES, Jose Roberto. **O Código de Ética do Coach**. Disponível em:

<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/o-codigo-de-etica-do-coach/> Acesso em:

12 de maio de 2020.

SILVA, Ligia Carolina Oliveira *et al.*

Desvendando o Coaching: uma Revisão sob a Ótica da Psicologia.

Revista Psicol. cienc. prof. vol.38 no.2 Brasília abr./jun. 2018.

Disponível em

<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38n2/1982-3703-pp-38-2-0363.pdf>. Acesso em

01/06/2020.